



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 2026

Altera a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre o rol de medicamentos, produtos e procedimentos da Conitec.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026****(Da Senadora DRA EUDÓCIA)**

Altera a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre o rol de medicamentos, produtos e procedimentos da Conitec.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre o rol de medicamentos, produtos e procedimentos da Conitec.

Art. 2º A Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 19-Q.

§ 4º As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar; instituída pela Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998, cuja decisão já tenha sido publicada, serão incluídas no rol de procedimentos da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

no Sistema Único de Saúde (Conitec), no prazo de 90 (noventa) dias.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é fazer valer para a Conitec, as mesmas regras adotadas pela saúde suplementar no § 10, do art. 10 da lei dos planos de saúde, que anda a passos largos em relação ao SUS, diferenciando o acesso para aqueles que podem pagar um seguro saúde, daqueles que dependem, exclusivamente, do SUS.

O § 10, do art. 10 da Lei que rege os planos de saúde, determina que:

“As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias.”

Sabemos que a **atualização do rol de procedimentos da CONITEC** é medida essencial para a efetivação do direito constitucional à saúde e para a **garantia de acesso equitativo a tratamentos adequados no âmbito do Sistema Único de Saúde**.

Assim, **o atraso desse rol** em relação à Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar **evidencia uma assimetria injustificável entre os sistemas público e privado, que acaba por gerar profundas desigualdades no acesso a medicamentos, produtos e procedimentos de saúde**.

Enquanto beneficiários de planos privados passam a ter cobertura para terapias inovadoras, tecnologias recentes e medicamentos de última geração, **os usuários do SUS permanecem limitados a protocolos desatualizados**,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

muitas vezes menos eficazes, o que compromete a qualidade do tratamento e os desfechos clínicos.

Essa defasagem não se traduz apenas em uma diferença normativa, mas em impactos concretos na vida dos pacientes, especialmente daqueles acometidos por doenças graves como o câncer, que dependem de terapias contínuas e avançadas.

A demora na incorporação de novas tecnologias pelo SUS pode resultar em agravamento do quadro clínico, perda de oportunidades terapêuticas, aumento da morbimortalidade e maior judicialização da saúde, sobrecarregando o Poder Judiciário e gerando insegurança jurídica para o próprio Estado.

Entendo que a desigualdade entre os sistemas reforça um cenário de exclusão social, no qual o acesso a tratamentos mais eficazes passa a ser condicionado à capacidade econômica do indivíduo, em afronta direta aos princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o SUS.

Atualizar de forma célere e contínua o rol da CONITEC, alinhando-o aos avanços científicos e às atualizações já reconhecidas na saúde suplementar, **é fundamental para reduzir essas distorções e** assegurar que a população usuária do SUS tenha acesso a cuidados compatíveis com o estado atual da medicina.

Trata-se não apenas de uma decisão técnica, mas de um compromisso ético e jurídico com a dignidade da pessoa humana, com a redução das desigualdades em saúde e com a concretização de um sistema público verdadeiramente universal e eficaz.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA**(PL/AL)**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- Lei nº 12.401, de 28 de Abril de 2011 - LEI-12401-2011-04-28 - 12401/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12401>